



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.720213/2010-65
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-002.180 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria ITR
Recorrentes BOCAINA DESENV. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ADA.

Com base em prova documental hábil e idônea, cabe restabelecer a área de preservação permanente, glosada pela fiscalização.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA FORNECIDO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA.

Deve ser mantido o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), cujo levantamento foi realizado mediante a utilização dos VTN médios por aptidão agrícola, fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura, mormente, quando o contribuinte não comprova e nem demonstra, de maneira inequívoca, através da apresentação de documentação hábil e idônea, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado.

ALÍQUOTA SOBRE O VALOR TRIBUTÁVEL DE 0,45%

A alíquota aplicável para área total acima de 5000 hectares e grau de utilização maior que 80%, era no exercício de 0,45%.

Recurso de ofício negado

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, QUANTO AO RECURSO DE OFÍCIO:

Por unanimidade de votos, negar provimento. QUANTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO: Por

unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que se aplique a alíquota de 0,45% sobre o Valor da Terra Nua – VTN tributável.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rafael Pandolfo.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, BOCAINA DESENV. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, foi emitida a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 02 a 07, por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2007, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 4.408.099,54, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Bocaina”, com área de 10.542,4 ha, NIRF 4.713.891-2, localizado no município de Bananal/SP.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, a Declaração do ITR do sujeito passivo incidiu em malha Fiscal, nos parâmetros Áreas não Tributáveis e Cálculo do Valor da Terra Nua (VTN). Regularmente intimada e transcorrido o prazo fixado, a interessada não apresentou qualquer comprovação dos valores informados em sua declaração, objeto de análise pelo grupo de Malha Fiscal. O sujeito passivo informou na DITR/2007, no quadro Distribuição da Área do Imóvel, 6.900,0 ha como área de preservação permanente, além do que não apresentou Laudo Técnico para comprovação da existência da área de preservação permanente, conforme art. 2º da Lei nº 4.771/65, mediante a identificação do imóvel a partir do memorial descritivo, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro. Constou, ainda, do relato da autoridade fiscal que a interessada não apresentou Laudo de Avaliação, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com fundamentação e grau de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA, contendo todos os elementos identificados que comprovassem o Valor da Terra Nua informado na DITR/2007, motivo pelo qual o valor declarado foi arbitrado tendo por base as informações constantes do Sistema de Preços de Terras – SIPT, previsto para o município de localização do imóvel em 2007.

Cientificada do lançamento, por via postal em 24/09/2010, conforme fl. 26, a interessada apresentou impugnação em 25/10/2010, conforme fls. 29 a 57, aduzindo que: o lançamento é nulo de pleno direito, pela ausência de tipicidade da conduta praticado pela contribuinte, pois constou na descrição dos fatos que a interessada deixou de apresentar a documentação solicitada para comprovar a existência das áreas declaradas como preservação permanente, ocupadas com benfeitorias úteis para a atividade rural e o valor da terra nua, cujas infrações foram fundamentadas nos arts. 10 § 1º, incisos I e II, alínea “a” e 14 da Lei nº 9.393/1996; apesar de não ter apresentada a documentação solicitada, existem na propriedade áreas de preservação permanente, ocupadas com benfeitorias, de interesse ecológico, área de reserva legal, área de pasto, área de reflorestamento de essências exóticas, tudo isso perfeitamente passível de aferição mediante fotos de satélite disponíveis na internet; lavrar o auto de infração sem a devida fiscalização, com base apenas em não apresentação de documentos, configura ato arbitrário por parte da administração pública, bem como violação aos princípios da materialidade e da legalidade, os quais regem o ordenamento jurídico brasileiro, no âmbito do Direito Tributário; solicitou prazo para a apresentação dos documentos, porém a Receita Federal não se manifestou; as matrículas do imóvel anexadas aos autos comprovam a área de preservação permanente e, embora presente os ADA’s dos exercícios 2007, 2008 e 2009, a área de preservação permanente não está sujeita à prévia

comprovação; a exigência do ADA por meio de Instrução Normativa bem como a glosa da área de preservação permanente é ilegal, porque extrapolam os limites da Lei nº 9.393/96; O valor da terra nua é o valor de mercado do imóvel, excluídos os valores de mercado relativos à construções, instalações e benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, conforme o artigo 8º, §§ 1º e 2º e artigo 10, § 1º, I, da Lei 9.393/96, artigo 32 da IN SRF nº 256/02 e artigo 32 do Regulamento do ITR/2002, sendo que o valor considerado no lançamento não pode prosperar porque não foi realizada perícia no local para correta avaliação do imóvel; o valor da terra nua é o declarado pela contribuinte de R\$ 12.912.766,00, e o VTN Tributável apurado é R\$ 2.654.395,65, com a alíquota correta de 0,45%; o profissional contratado para vistoriar o imóvel constatou que a área do imóvel em questão é contígua a outras áreas que foram declaradas em separado, tal erro ocorreu em virtude de cada proprietário ter apresentado sua declaração, e não o efetivo possuidor da área; por último, solicita perícia no imóvel para avaliação do VTN e aferição da área da propriedade e uso do solo, com formulação de quesitos; nulidade absoluta do auto de infração pela ausência de tipicidade da conduta praticada pela contribuinte e do erro de enquadramento legal; pela ausência de decisão da Receita Federal do Brasil no tocante à Resposta protocolizada em 16/10/2010, violando o disposto nos arts. 48 e 50 da Lei nº 9.784/99 e seja considerado o valor do hectare atribuído pela interessada para o imóvel, com exclusão das áreas de preservação permanente, interesse ecológico e áreas de benfeitorias; finaliza solicitando juntada de documentos e deferimento de todas as provas em direito admitidas necessárias para a apuração da verdade material.

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que a impugnação é procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

Nulidade do Lançamento.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Área de Preservação Permanente. Isenção. ADA.

Com base em prova documental hábil e idônea, cabe restabelecer a área de preservação permanente, glosada pela fiscalização.

Área de Interesse Ecológico.

As áreas de interesse ecológico para serem excluídas da incidência do ITR é necessário, além do ADA, que essas áreas sejam assim declaradas mediante Ato do órgão competente federal ou estadual, e que atendam ao disposto na legislação pertinente.

Valor da Terra Nua - VTN.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

A autoridade recorrida restabeleceu a área de preservação permanente, pois constam nos autos Documento intitulado “Caracterização e Identificação de Vocação”, elaborado pela Empresa Platô - Consultoria e Projetos S/C Ltda., acompanhado de Mapas da Propriedade e Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado no Ibama, em 20/09/2007 que comprova a área de preservação permanente de 6.900,0 hectares. Assim, cabe restabelecer a área de preservação permanente originalmente declarada no DIAT do exercício de 2007.

Como em função da modificação, o imposto apurado se altera de R\$2.140.893,42 para R\$ 384.751,52, a autoridade recorre de ofício.

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso tempestivo, reiterando os mesmos argumentos da impugnação, que não foram aceitos. Enfatiza particularmente que em função do reconhecimento da área declarada de preservação permanente no total de 6.900 há deveria ter sido restabelecido a alíquota de 0,45% sobre o valor da Terra Nua, é igual a R\$ 27,862,55 e não R\$ 386.751,53. Adicionalmente, reitera a validade do laudo para demonstrar o valor da terra nua indicando atender as especificações da norma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

No que toca ao **recurso de ofício**, e de se conhecer pois preenche os requisito de legalidade.

A autoridade recorrida entendeu por bem restabelecer o valor da área de preservação permanente.

Da análise dos autos, identifica-se o Documento intitulado “Caracterização e Identificação de Vocação”, elaborado pela Empresa Platô - Consultoria e Projetos S/C Ltda., acompanhado de Mapas da Propriedade e Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado no Ibama, em 20/09/2007, fls 128, que comprova a área de preservação permanente de 6.900,0 hectares.

Desse modo, cabe restabelecer a área de preservação permanente originalmente declarada no DIAT do exercício de 2007.

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso de ofício.

O **recurso voluntário**, por sua vez, reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Quanto à discussão em torno do VTN, sabe-se que os dados constantes do SIPT são genéricos para a região, e alimentados em grande parte por informação de outros órgãos e também pelas Prefeituras, mas sempre de forma agregada.

Ocorre entretanto que o recorrente não apresentou qualquer documentos relativos ao exercício do lançamento que evidencie que os valores arbitrados não correspondem a realidade dos fatos. Deste modo, entendo que não demonstrada a existência de eventuais características particulares desvantajosas que desvalorizem o imóvel, prevalecem os valores constantes do SIPT - Sistema de Preços da Terra. Acrescente-se por pertinente que no documento de **fls. 07** indica-se os critérios para cálculo do VTN médio, incluindo ali a aptidão agrícola.

No que diz respeito ao Valor da Terra Nua para fins de apuração do ITR, o artigo 8º, da Lei nº 9.393, de 1996, determina que ele refletirá o preço de mercado de terras apurado no dia 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto avaliação da terra nua a preço de mercado.

Uma vez que o contribuinte não apresentou o laudo contemporâneo ao exercício do lançamento, elaborado por profissional devidamente cadastrado, foi arbitrado o valor do VTN. Entendo que os valores podem ser arbitrados nesse caso, uma vez que o Recorrente não apresentou laudo técnico de avaliação onde se demonstra de maneira técnica e clara o valor de hectare do imóvel objeto de lançamento. Desta forma, não há como acolher os argumentos do recorrente no tocante ao VTN.

Na análise da matéria assim se pronunciou com pertinente a autoridade de primeira instância:

O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. A título de referência, para justificar as avaliações, poderão ser apresentados anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data do fato gerador.

Uma vez que não foi apresentado pelo recorrente Laudo Técnico de Avaliação que atendesse as condições elencadas pela norma da ABNT e que fosse relativo ao exercício em apreciação. Não há, portanto, como alterar o valor da terra nua apurado no lançamento.

O recorrente questiona por último que no tocante ao lançamento em função do reconhecimento da área declarada de preservação permanente no total de 6.900 há deveria ter sido restabelecido a alíquota de 0,45% sobre o valor da Terra Nua, é igual a R\$ 27,862,55 e não R\$ 386.751,53.

Nesse ponto revisando as tabela de valores presente na declaração de fls. 07 a 10, nota-se que assiste razão ao recorrente efetivamente a alíquota aplicável no contexto do recorrente com área total acima de 5000 hectares e grau de utilização maior que 80%, seria de 0,45%, fazendo necessária a aplicação dessa alíquota.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício, e no que toca ao recurso voluntário, dar provimento parcial para se aplique a alíquota de 0,45% sobre o valor da terra nua tributável.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA